

O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: o direito a condições dignas de trabalho

THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON: the right to decent conditions of work

João Batista Lazzari¹

Adilor Danieli²

SUMÁRIO: Introdução. 1 O Desenvolvimento Sustentável. 2 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 3 Direito a Condições Dignas de Trabalho. Considerações Finais. Referência das Fontes Citadas.

RESUMO

Este artigo trata do Desenvolvimento Sustentável, do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito a Condições Dignas de Trabalho. Procura estabelecer uma conexão entre o Desenvolvimento Sustentável e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que pressupõe o desenvolvimento de atividades laborais em um ambiente saudável, cercado de garantias que preservem a personalidade e o bem-estar das pessoas. Conclui que somente a partir de adoção de políticas sociais e econômicas que proporcionem trabalho de qualidade, com remuneração adequada e a redução dos riscos laborais será possível atingir um Desenvolvimento Sustentável.

Palavras-chaves: Desenvolvimento Sustentável; Dignidade da Pessoa Humana; Condições de Trabalho.

¹ Doutorando em Ciência Jurídica PPCJ - UNIVALI, Linha de Pesquisa: Política da Produção do Direito, Juiz Federal e Professor; Artigo de conclusão da Disciplina Políticas de Sustentabilidade na União Europeia, realizada em Alicante-Espanha, maio de 2013. E-mail: joabatistalazzari@gmail.com.

² Mestre e Juiz de Direito. Artigo de conclusão da Disciplina Políticas de Sustentabilidade na União Europeia, realizada em Alicante-Espanha, maio de 2013. E-mail: ad5375@tjsc.jus.br.

ABSTRACT

This Article deals with Sustainable Development, the Principle of the Dignity of the Human Person and the Right to Decent conditions of Work. It seeks to establish a connection between Sustainable Development and the Principle of the Dignity of the Human Person, which presupposes the development of labor activities in a healthy environment, surrounded of guarantees that preserve the personality and well-being of people. Concludes that only from the adoption of economic and social policies that provide quality work, with appropriate remuneration and the reduction of occupational risk will be possible to achieve a Sustainable Development.

Keywords: Sustainable Development; Dignity of the Human Person; Working Conditions.

INTRODUÇÃO

Pretende-se com este estudo analisar os fundamentos do Desenvolvimento Sustentável, sua relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a adoção de ações voltadas à melhoria das condições de trabalho.

O Desenvolvimento Sustentável é um objetivo global que comporta três vertentes a serem consideradas conjuntamente: ambiental, econômica e sociopolítica.

A Dignidade da Pessoa Humana, como fundamento do estado democrático de Direito, encontra-se inserida nas dimensões da Sustentabilidade, exigindo ações que assegurem amplo acesso aos direitos sociais.

Diante dessa realidade, questiona-se, para que ocorra Desenvolvimento Sustentável com respeito ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana quais são as garantias que devem ser oferecidas aos trabalhadores?

Para obter resposta a essa indagação, a pesquisa foi estruturada em três tópicos. O primeiro, destinado a um exame dos elementos integrantes do Desenvolvimento Sustentável. O segundo, abordando os fundamentos do princípio da Dignidade da Pessoa Humana. E, o terceiro, com a finalidade de avaliar o Direito a Condições Dignas de Trabalho para uma efetiva proteção

social do trabalhador, o respeito à Dignidade da Pessoa Humana e a obtenção de um Desenvolvimento Sustentável.

A investigação, o tratamento dos dados e a elaboração do relato desta pesquisa são realizados com base no método indutivo³, e as técnicas utilizadas são a do referente⁴, o fichamento de obras e consultas na rede mundial de computadores.

1. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Sustentabilidade teve seu nascedouro em discussões entre ambientalistas e desenvolvimentistas, sendo responsável pela superação da ideia da economia como um fim em si mesmo, substituindo-a pelo reconhecimento de ser o ser humano um fim em si mesmo; e, dessa forma, ser por ele (e para ele) que existe o desenvolvimento. Esse reconhecimento gera implicações para além do contexto ambiente-economia, envolvendo questões sociais, culturais, políticas e territoriais⁵.

O tripé do Desenvolvimento Sustentável é composto por três elementos que devem ser considerados conjuntamente: desenvolvimento econômico, equidade social e equilíbrio ambiental.⁶ Somente com a interligação desses pilares será possível falar de Sustentabilidade num sentido amplo.

³ **“MÉTODO INDUTIVO:** base lógica da dinâmica da pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral.” (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica:** Teoria e Prática. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 205)

⁴ **“REFERENTE:** explicação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica:** Teoria e Prática. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 209)

⁵ COELHO, Saulo Oliveira Pinto; MELLO, Rodrigo Antônio Calixto. A Sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de Interdisciplinaridade do direito. In **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v.8, n.15. p.9-24. Janeiro/Junho de 2011.

⁶ LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Estado de Direito Ambiental: uma análise da recente jurisprudência ambiental do STJ sob o enfoque da hermenêutica jurídica. In **Revista de Direito Ambiental – RDA**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 56, out.-dez./2009, p. 59.

A Organização das Nações Unidas, por meio da Comissão conhecida como Brundtland, elaborou o Relatório "Nosso Futuro Comum" adotando o seguinte conceito para Desenvolvimento Sustentável:

O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.

Um mundo onde a pobreza e a desigualdade são endêmicas estará sempre propenso à crises ecológicas, entre outras...O desenvolvimento sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos.

Muitos de nós vivemos além dos recursos ecológicos, por exemplo, em nossos padrões de consumo de energia... No mínimo, o desenvolvimento sustentável não deve pôr em risco os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra: a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos.

Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas.⁷

Os princípios do desenvolvimento sustentável estão presentes em muitas conferências da ONU, incluindo: a Segunda Conferência sobre Assentamentos Humanos (Istambul, 1999); a Sessão Especial da Assembleia Geral sobre Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (Nova York, 1999); a Cúpula do Milênio (Nova York, 2000) e seus Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a Reunião Mundial de 2005 e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, o Rio +20.⁸

⁷ **A ONU e o meio ambiente.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

⁸ **A ONU e o meio ambiente.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

A Comunidade Europeia, por sua vez, emitiu comunicação que apresenta a sua estratégia para um Desenvolvimento Sustentável apontando a necessidade de obtê-lo em escala mundial. Do referido documento consta que:

El desarrollo sostenible es un objetivo de alcance mundial. La Unión Europea debe desempeñar un papel fundamental para conseguirlo, tanto en Europa como a escala mundial, lo que requerirá una amplia acción internacional. (...)

El desarrollo sostenible ofrece a la Unión Europea una **visión positiva a largo plazo** de una sociedad más próspera y justa y que promete un medio ambiente más limpio, seguro y sano - una sociedad que permite una mayor calidad de vida, para nosotros, para nuestros hijos y para nuestros nietos. Para conseguirlo en la práctica es necesario que el crecimiento económico apoye al progreso social y respete el medio ambiente, que la política social sustente los resultados económicos y que la política ambiental sea rentable.

Desvincular el deterioro ambiental y el consumo de recursos del desarrollo económico y social requiere una reorientación profunda de las inversiones públicas y privadas hacia nuevas tecnologías respetuosas del medio ambiente. La estrategia para un desarrollo sostenible debería ser un **catalizador para los responsables políticos y la opinión pública** en los próximos años, así como una fuerza motriz para la reforma institucional y los cambios en el comportamiento de las empresas y de los consumidores. **Unos objetivos claros, estables y a largo plazo** crearán las expectativas y condiciones necesarias para que las empresas inviertan con confianza en soluciones innovadoras y creen nuevos puestos de trabajo de alta calidad.

Para plasmar esta visión ambiciosa en actos políticos concretos, la Comisión propone **una estrategia centrada en un número limitado de problemas que supongan amenazas graves o irreversibles** para el bienestar futuro de la sociedad europea: (...) ⁹

A sustentabilidade deve ser tratada como princípio constitucional, de caráter vinculante, como enfatizado por FREITAS, que "determina promover, a longo

⁹ COMISIÓN DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS. **Comunicación de la Comisión Desarrollo sostenible en Europa para un mundo mejor:** Estrategia de la Unión Europea para un desarrollo sostenible (Propuesta de la Comisión ante el Consejo Europeo de Gotemburgo). EUR-LEX. El acceso al Derecho de la Unión Europea. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52001DC0264:es:NOT>>. Acesso em: 18 Ago. 2013.

LAZZARI, João Batista; DANIELI, Adilor. O desenvolvimento sustentável e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: o direito a condições dignas de trabalho. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791.

prazo, o desenvolvimento propício ao bem-estar pluridimensional (social, econômico, ético, ambiental e jurídico-político), com reconhecimento da titularidade de direitos fundamentais das gerações presentes e futuras".¹⁰

O reconhecimento da Sustentabilidade como um princípio jurídico aplica-se não apenas ao Direito Ambiental, mas também do Direito Agrário, Minerário, Urbanístico, Administrativo, do Trabalho, do Consumidor, entre outros, revelando o desejo de dotá-los de uma unidade teórico-normativa enquanto desdobramentos da unidade semântico-principiológica da Constituição.¹¹

Assim, a construção da Sustentabilidade requer atitudes concretas e efetivas da Sociedade e, notadamente, dos Poderes Públicos.¹² As artes, as ciências, as religiões, as instituições educativas, os meios de comunicação, as empresas, as instituições não-governamentais e os governos são todos chamados a oferecer uma liderança criativa no que toca à Sustentabilidade.¹³

Pretende-se na sequência, fazer uma conexão entre o Desenvolvimento Sustentável e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como, a necessidade de observância das garantias de trabalho em condições dignas (postos de trabalho de alta qualidade, consoante a mencionada comunicação da Comunidade Europeia).

¹⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 15.

¹¹ COELHO, Saulo Oliveira Pinto; MELLO, Rodrigo Antônio Calixto. A Sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de Interdisciplinaridade do direito. In **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v.8, n.15, p.9-24. janeiro/junho de 2011, p. 9-24.

¹² BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. A atuação do Poder Judiciário na implementação das políticas públicas ambientais. In: SAVARIS, José Antônio; STRAPAZZON, Carlos Luiz (coordenadores). In **Direitos fundamentais da pessoa humana: um diálogo latino-americano**. Curitiba: Alteridade, 2012, p. 499.

¹³ COCA, Ana María Fernández. Los derechos socioambientales y sustentabilidad. In: SAVARIS, José Antônio; STRAPAZZON, Carlos Luiz (coordenadores). In **Direitos fundamentais da pessoa humana: um diálogo latino-americano**. Curitiba: Alteridade, 2012, p. 352.

2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Dignidade da Pessoa Humana é um atributo da espécie humana e o seu reconhecimento um direito fundamental de cada indivíduo e de toda a coletividade.

Como princípio fundamental de um Estado Democrático de Direito deve ser respeitada e protegida para viabilizar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, livre das desigualdades sociais e de todas as formas de discriminação. Alexandre de Moraes apresenta importantes considerações sobre o alcance desse princípio:

[...] a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.¹⁴

Somente com a promoção, o respeito e o exercício efetivo da Dignidade da Pessoa Humana será possível atingir a cidadania, a valorização do trabalho, a justiça social, a igualdade, a liberdade, a segurança, o respeito à intimidade e, outros tantos valores necessários a uma boa convivência.

Quanto ao dever do Estado de proteção e promoção dos direitos fundamentais, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira acentuam que os direitos fundamentais vinculam as entidades públicas, não apenas de forma negativa, impondo-lhes uma proibição de agressão ou ingerência na esfera do direito fundamental, mas também de forma positiva, exigindo delas a criação e manutenção dos

¹⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 48.

pressupostos de fato e de direito necessários à defesa ou satisfação.¹⁵

Luís Roberto Barroso ao analisar o papel da Dignidade Humana no mundo contemporâneo, sua natureza jurídica, seus conteúdos mínimos e o modo como ela serve para estruturar o raciocínio jurídico na resolução de problemas reais, apresenta importantes conclusões, entre as quais:

1. Após a Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana se tornou um dos grandes consensos éticos mundiais, servindo de fundamento para o advento de uma cultura fundada na centralidade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Progressivamente, ela foi incorporada às declarações internacionais de direitos e às Convenções democráticas, contribuindo para a formação crescente de uma massa crítica de jurisprudência e para um direito transnacional, em que diferentes países se beneficiam da experiência de outros.
2. A dignidade da pessoa humana é um valor moral que, absorvido pela política, tornou-se um valor fundamental dos Estados Democráticos em geral. Na sequência histórica, tal valor foi progressivamente absorvido pelo Direito até passar a ser reconhecido como um princípio jurídico. (...)
3. São conteúdos mínimos da dignidade o valor intrínseco da pessoa humana, a autonomia da vontade e o valor comunitário. O valor intrínseco é o elemento ontológico da dignidade, traço distintivo da condição humana, do qual decorre que todas as pessoas são um fim em si mesmas, e não meios para a realização de metas coletivas ou propósitos de terceiros. (...)
4. A autonomia da vontade é elemento ético da dignidade humana, associada a capacidade de autodeterminação do indivíduo ao seu direito de fazer escolhas existenciais básicas. (...)
5. O valor comunitário é o elemento social da dignidade humana, identificando a relação entre o indivíduo e o grupo. (...)¹⁶

¹⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991, p. 139.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo – Natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. In **Interesse Público**. Belo Horizonte: Editora Fórum. Ano XIV, 2012, n. 76, p. 29-70.

LAZZARI, João Batista; DANIELI, Adilor. O desenvolvimento sustentável e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: o direito a condições dignas de trabalho. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

No caso do Brasil, a Constituição Republicana de 1988 elegeu como um dos seus fundamentos a Dignidade da Pessoa Humana com a merecida valorização dos direitos fundamentais.

E, para concretizar essa diretriz, consagrou como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (art. 6º). Quanto aos direitos dos trabalhadores, a Constituição estabeleceu uma série de garantias, entre as quais, trabalho em condições dignas e devidamente remunerado, todas visando à melhoria de sua condição social (art. 7º).

Para Ingo Wolfgang Sarlet, onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem garantidas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a Dignidade Pessoa Humana.¹⁷

A Dignidade da Pessoa Humana, como fundamento do estado democrático de Direito, encontra-se inserida nas vertentes que integram o Desenvolvimento Sustentável. Na avaliação de Belinda Pereira da Cunha a Sustentabilidade ou as Sociedades Sustentáveis buscam as melhores condições para o ser humano, destinatário dos recursos naturais, para as gerações presentes e futuras, o que inclui circulação de bens e riquezas, moradia, educação, lazer, transporte, segurança, emprego e trabalho digno.¹⁸

Fazer do homem a finalidade do Desenvolvimento significa reconhecer sua dignidade, e considerando-se que a Dignidade da Pessoa Humana é um dos

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 61.

¹⁸ CUNHA, Belinda Pereira da. Aspectos da dignidade, função social e sustentabilidade: possibilidades nos direitos humanos, fundamentais. In **Prim@ Facie International Journal**, ano 4, n. 7, jul/dez 2005.

LAZZARI, João Batista; DANIELI, Adilor. O desenvolvimento sustentável e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: o direito a condições dignas de trabalho. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

fundamentos da República brasileira, nota-se uma eloquente sinergia entre o paradigma da Sustentabilidade e a Constituição Federal.¹⁹

Presente a inserção dos fundamentos do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, passa-se à verificação daquele em relação às condições de trabalho digno.

3. O DIREITO A CONDIÇÕES DIGNAS DE TRABALHO

O respeito à Dignidade da Pessoa Humana pressupõe o desenvolvimento das atividades laborais em um ambiente saudável, cercado de garantias que preservem a personalidade e o bem-estar das pessoas.

A agressão à saúde e à integridade física de qualquer indivíduo é conduta desumana e inaceitável socialmente por contrariar direitos fundamentais do homem.

Todo ser humano tem a obrigação ética não apenas de assumir a defesa da Dignidade da Pessoa, mas também a obrigação de velar e denunciar os atentados contra ela.

O ser humano está acima dos aspectos técnicos e econômicos da produção de bens, o que realça a importância das normas jurídicas voltadas a garantir a segurança e a higiene do trabalho.

A vida humana – um dos núcleos da Dignidade Humana – sobrepõe-se aos objetivos do mercado do capital e do lucro. O Estado existe em função das pessoas e deve preocupar-se preponderantemente pela Dignidade Humana, que é irrenunciável e inalienável, devendo para tanto promover a proteção da vida e da saúde dos trabalhadores.

Nesse contexto, o trabalhador tem o direito a uma remuneração justa e a um

¹⁹ COELHO, Saulo Oliveira Pinto; MELLO, Rodrigo Antônio Calixto. A Sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de Interdisciplinaridade do direito. In **Veredas do Direito**, p.9-24.

ambiente laboral hígido, humanizado, livre de riscos, ou quando inevitáveis, deve ter acesso aos meios tecnológicos de proteção à saúde e à integridade física.

Para a obtenção de condições dignas de trabalho é indispensável à observância de normas voltadas à segurança e à medicina do trabalho.

A segurança do trabalho está voltada a regular as condições de instalação dos estabelecimentos e de suas máquinas com o objetivo de proteger o trabalhador contra os riscos que se inserem no exercício da atividade profissional.

A medicina do trabalho preocupa-se com as medidas preventivas para a eliminação dos agentes nocivos que possam atingir a saúde física ou psíquica do trabalhador, englobando, também, as questões de higiene laboral.

No plano internacional, a ação da União Europeia no domínio dos direitos dos trabalhadores teve efeitos concretos. Por exemplo, existe legislação europeia que limita o número máximo de horas de trabalho, define condições de trabalho mais seguras e prevê o pagamento de indenizações por acidentes de trabalho. A União Europeia colabora com um vasto leque de parceiros, nomeadamente empregadores e sindicatos, de forma a assegurar que a referida legislação de respostas efetivas às questões mais importantes.²⁰

Ainda no âmbito global, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) por meio de convenções tem recomendado a adoção de medidas voltadas à segurança, à higiene e ao meio ambiente de trabalho. Tais normas jurídicas são destinadas a constituir regras gerais e obrigatórias para os Estados deliberantes que as incluem no seu ordenamento interno, observadas as respectivas prescrições constitucionais.

Luciane Cardoso Barzotto ao analisar as recomendações da OIT, classificadas como de trabalho decente, acentua que:

²⁰ UNIÃO EUROPEIA. **Emprego e Assuntos Sociais. Direitos dos Trabalhadores.** Disponível em: < http://europa.eu/pol/socio/index_pt.htm>. Acesso em: 13 ago. 2013.

O conceito de trabalho decente representa uma tentativa da OIT de orientar os debates acerca das condições de trabalho no contexto da globalização.

Este conceito insere a questão laboral em duas aspirações que marcam a civilização contemporânea: a ideia de dignidade da pessoa humana e o cuidado com o meio ambiente.

De fato, o trabalho decente deve ser entendido, de um lado, como concretização, no âmbito do trabalho, do princípio da dignidade da pessoa humana: é o trabalho digno. De outro, como vinculação à temática ambiental: temos assim o trabalho decente como trabalho sustentável.

Como trabalho digno, o trabalho decente inclui as exigências de uma ocupação produtiva, isto é, que seja apreendida pelo trabalhador e valorizada pela sociedade como uma contribuição eficaz ao bem geral. Inclui igualmente a justa remuneração, expressão do dever de justiça diante de uma prestação que beneficia, no limite, a todos. Também está contido no conceito de trabalho digno a atividade realizada em condições de liberdade e equidade (igualdade), que exige tratar igualitariamente os trabalhadores, afirmando, para todos, sua condição de sujeitos dotados de autonomia.

Como trabalho sustentável, o trabalho decente manifesta a conexão entre mundo do trabalho e meio ambiente. O trabalho sustentável nada mais é senão o trabalho que preserva a vida e o bem-estar do trabalhador, não comprometendo sua integridade física e psíquica, prevenindo as situações de vulnerabilidade, fomentando a preservação das circunstâncias materiais e sociais da atividade laboral a longo prazo.²¹

É certo que em alguns países, inclusive no Brasil, tais convenções não se incorporam *ipso facto* ao ordenamento jurídico interno, devendo ser submetidas aos órgãos competentes de cada Estado para ratificação. Sendo ratificadas, incumbe ao Estado determinar todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento das disposições contidas na convenção.

²¹ BARZOTTO, Luciane Cardoso. Trabalho decente: Dignidade e sustentabilidade. In **Revista Âmbito Jurídico Trabalho**. Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em:

<www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7913>
Acesso em 13 ago. 2013.

A OIT tem o papel de controlar o cumprimento das convenções, exigindo, para tanto, que os Estados apresentem relatório anual sobre as medidas adotadas no sentido de executar as disposições das convenções.

Entre as Convenções ratificadas pelo Brasil que tratam de questões diretamente relacionadas com as condições de trabalho e saúde do trabalhador estão a nº 148, 155, 161 e 182.

A primeira, aprovada pela OIT em 1977, trata do meio ambiente de trabalho (ruído e vibrações), contendo recomendações em relação às medidas de prevenção e de proteção.²² Para cumprimento dessas recomendações, é necessária a adoção de ações voltadas a prevenir os riscos ambientais e a empregar tecnologia de proteção ao trabalhador sujeito a riscos devido à contaminação do ar, ao excesso de ruídos e as vibrações existentes no local de trabalho. Cabe ao Estado exigir a aplicação dessas medidas por parte dos empregadores e empresas que possuam trabalhadores sujeitos a esses riscos laborais.

A Convenção nº 155 da OIT, aprovada em 1981, contém diversas propostas relativas à segurança e saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente de trabalho.²³ Essa Convenção contém regras amplas de prevenção aos riscos ambientais do trabalho que devem ser atingidas por meio da eliminação dos agentes causadores dos danos e, quando não for possível, com a utilização de mecanismos que forneçam proteção adequada para afastar os riscos de acidentes e os efeitos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador.

A Convenção nº 161 da OIT, aprovada em 1985, contém propostas relativas aos serviços de saúde no trabalho.²⁴ A OIT ao tratar dos serviços de saúde no trabalho ateu-se às funções essencialmente preventivas e objetivou assessorar o empregador, os trabalhadores e seus representantes na empresa sobre os requisitos necessários para estabelecer e conservar um meio ambiente de

²² Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/500>>. Acesso em: 19 Ago. 2013.

²³ Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/500>>. Acesso em: 19 Ago. 2013.

²⁴ Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/507>>. Acesso em: 19 Ago. 2013.

trabalho seguro e sadio que favoreça uma saúde física e mental ótima em relação com o trabalho, bem como a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, tendo em conta seu estado de saúde física e mental.

Cabe ainda ressaltar a Convenção OIT n. 182, aprovada em 2000, denominada "Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação".²⁵ Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, comovenda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

As Convenções da OIT, de forma geral, objetivam regular as situações de risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores, de modo a garantir condições dignas de trabalho e, quando corretamente aplicadas pelos países signatários, constituem-se em importante instrumento de Proteção Social ao trabalhador.

No plano interno, o Brasil tem procurado observar as recomendações da OIT, pelo menos no campo da tutela legislativa. A Constituição de 1988, no art. 7º, XXII, estabeleceu como direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Celso Ribeiro Bastos, ao comentar esse disposto, afirma que:

²⁵ Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/518>>. Acesso em: 19 Ago. 2013.

O empregador deve assegurar ao empregado um ambiente de trabalho que, pela sua situação, aeração luminosidade, temperatura adequada, máquinas e utensílios, entre outros aspectos, permita ao trabalhador o cumprimento da prestação e não acarrete nenhum prejuízo à sua saúde e integridade física. [...]

Convém notar que as empresas não se eximem dos seus encargos, em matéria de segurança, higiene e medicina do trabalho pelo simples cumprimento das normas jurídicas em vigor. Além da observância obrigatória dessas normas, as empresas são responsáveis por instruírem seus empregados sobre os cuidados que devem ter para evitar doenças ou acidentes.²⁶

Para Paulo Gonzaga, faz parte das obrigações do empregador manter saudável o ambiente de trabalho porquanto o trabalho é parte do meio ambiente em geral, e como tal ao abrigo e objeto do art. 225 da Constituição Federal. A proteção ao meio ambiente é uma norma cogente ou de ordem pública, ou seja, norma protetora, de cumprimento impositivo e inegociável, que transcende o interesse individual das partes. Da mesma forma, o é a segurança do trabalho e como tal inegociável.²⁷

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pela Lei nº 6.514/77, disciplina as medidas de segurança e medicina do trabalho no Título II - Capítulo V (arts. 154 a 201). Em complemento, o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, aprovou as Normas Regulamentadoras (NR) relativas à matéria em exame.

As Normas Regulamentadoras são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela CLT. A observância das Normas Regulamentadoras não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições incluídas em

²⁶ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**, v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 470-471.

²⁷ GONZAGA, Paulo. **O perfil profissional previdenciário e a nova instrução normativa do INSS**. São Paulo: LTr, 2002, p.781.

códigos de obras ou regulamentos sanitários dos estados ou municípios, e outras, oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho.

A Lei nº 8.213/91 também contempla norma específica sobre o tema no art. 19, que dispõe:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.²⁸

A saúde do trabalhador abrange não somente a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e higiene no trabalho.

De acordo com José dos Reis Feijó Coimbra, os riscos advindos da incapacidade para o trabalho estão compreendidos nos denominados riscos sociais que agrupam também o risco-morte, riscos da maternidade ou da natalidade, os decorrentes de acréscimos nos encargos familiares e a proteção à velhice. Ainda, segundo o autor:

²⁸ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 02.10.2003.

Medidas legislativas, como a doutrina tem salientado, devem orientar-se, preferencialmente, para a prevenção dos riscos e para evitar-lhes os efeitos danosos. Tal, entretanto, nem sempre é possível. Mesmo uma criteriosa legislação de prevenção jamais poderá impedir esses riscos de se materializarem em todos os casos, não só pela natural falibilidade humana como, principalmente, pela própria natureza de muitos riscos, inerentes à pessoa do trabalhador e à sua vida em sociedade. No que respeita à previdência social, pode ela preocupar-se com essa prevenção de riscos, para afastar suas consequências, seja proporcionando uma renda de substituição, quando perdida ou diminuída a capacidade para o trabalho, seja contribuindo para minorar os efeitos danosos da lesão mesma, pelas práticas de reabilitação e reintegração no trabalho. Mas, para o texto previdenciário, o trabalhador só passa a sujeito de direitos após a eclosão do sinistro lhe afetar a capacidade.²⁹

Os riscos ambientais do trabalho atingem a saúde e a integridade física do trabalhador provocando muitas vezes a perda da capacidade laborativa. No âmbito do Regime Geral de Previdência Social do Brasil, a incapacidade pode ser real e, portanto, comprovada por meio de perícia médica gerando direito ao auxílio-doença, ao auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez e, no caso de morte do trabalhador, a pensão por morte aos seus dependentes. Também pode ser presumida em decorrência do exercício de atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres gerando direito à Aposentadoria Especial.

Do relato normativo efetuado, percebe-se a salutar preocupação com a edição de medidas voltadas à prevenção dos riscos ambientais do trabalho, tanto pela Organização Internacional do Trabalho como pela legislação europeia e brasileira.

A adoção de medidas preventivas, por meio das regras de segurança e medicina do trabalho, são mais adequadas do que a cobertura dos possíveis riscos pela Previdência Social, mas as duas técnicas são necessárias para a efetiva proteção social do trabalhador, o respeito à Dignidade da Pessoa Humana e o Desenvolvimento Sustentável.

²⁹ COIMBRA, José dos Reis Feijó. **Direito previdenciário brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001, p. 129.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da exposição apresentada, podemos concluir que o Desenvolvimento Sustentável abrange essencialmente o equilíbrio entre o crescimento econômico, equidade social e proteção do meio ambiente.

A Sustentabilidade guarda estreita relação com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois a razão maior do desenvolvimento é o ser humano.

Incumbe, pois, aos Organismos Internacionais e aos países que os integram, adotarem mecanismos de defesa do trabalhador, em especial daqueles que são atingidos em seu bem mais precioso que é a saúde e a integridade física. Por conseguinte, devem ser combatidas e banidas todas as formas de exploração do trabalho infantil e eliminados ou reduzidos os postos de trabalho insalubres, perigosos e penosos.

A busca por melhores condições de trabalho faz parte de um longo processo histórico e certamente prosseguirá como uma constante na vida do ser humano. A permanente evolução científica e tecnológica afeta diretamente as relações trabalhistas e previdenciárias que deverão adequar-se aos novos tempos. Porém, não se pode deixar de lado a efetiva observação das regras de Proteção Social ao trabalhador e de respeito ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Somente com a adoção de políticas sociais e econômicas que proporcionem remuneração adequada e a redução dos riscos laborais será possível atingir um Desenvolvimento Sustentável.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo – Natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. *In Interesse Público*. Belo Horizonte: Editora Fórum. Ano XIV, 2012, n. 76, p. 29-70.

LAZZARI, João Batista; DANIELI, Adilor. O desenvolvimento sustentável e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: o direito a condições dignas de trabalho. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. Trabalho decente: Dignidade e sustentabilidade. *In* **Revista Âmbito Jurídico Trabalho**. Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7913 Acesso em 13 ago. 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. A atuação do Poder Judiciário na implementação das políticas públicas ambientais. *In*: SAVARIS, José Antônio; STRAPAZZON, Carlos Luiz (coordenadores). *In* **Direitos fundamentais da pessoa humana: um diálogo latino-americano**. Curitiba: Alteridade, 2012.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 02.10.2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991.

COCA, Ana María Fernández. Los derechos socioambientales y sustentabilidad. *In*: SAVARIS, José Antônio; STRAPAZZON, Carlos Luiz (coordenadores). *In* **Direitos fundamentais da pessoa humana: um diálogo latino-americano**. Curitiba: Alteridade, 2012, p. 352.

COELHO, Saulo Oliveira Pinto; MELLO, Rodrigo Antônio Calixto. A Sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de Interdisciplinaridade do direito. *In* **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v.8, n.15, p.9-24, janeiro/junho de 2011.

COIMBRA, José dos Reis Feijó. **Direito previdenciário brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001.

LAZZARI, João Batista; DANIELI, Adilor. O desenvolvimento sustentável e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: o direito a condições dignas de trabalho. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

COMISIÓN DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS. **Comunicación de la Comisión Desarrollo sostenible en Europa para un mundo mejor: Estrategia de la Unión Europea para un desarrollo sostenible** (Propuesta de la Comisión ante el Consejo Europeo de Gotemburgo). EUR-LEX. El acceso al Derecho de la Unión Europea. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52001DC0264:es:NOT>>. Acesso em: 18 Ago. 2013.

CUNHA, Belinda Pereira da. Aspectos da dignidade, função social e sustentabilidade: possibilidades nos direitos humanos, fundamentais. In **Prim@ Facie International Journal**, ano 4, n. 7, jul/dez 2005.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Estado de Direito Ambiental: uma análise da recente jurisprudência ambiental do STJ sob o enfoque da hermenêutica jurídica. In **Revista de Direito Ambiental – RDA**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 56, out.-dez./2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

UNIÃO EUROPEIA. **Emprego e Assuntos Sociais. Direitos dos Trabalhadores**. Disponível em: < http://europa.eu/pol/socio/index_pt.htm>. Acesso em: 13 ago. 2013.